

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante afirma a que os valores constrictos seriam impenhoráveis por estarem depositados em conta-salário, requerendo o levantamento da constrição.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Todavia, não se desincumbiu do ônus de comprovar a alegada impenhorabilidade. Com efeito, a mera

afirmação de que os valores bloqueados possuem natureza alimentar não é suficiente para afastar a

penhora, incumbindo à executada demonstrar, por meio de documentação idônea, a origem dos recursos

constrictos e o efetivo enquadramento na hipótese prevista no artigo 833, inciso IV, do Código de

Processo Civil.

No caso dos autos, não foram apresentados elementos capazes de evidenciar que a quantia bloqueada

decorre exclusivamente de verbas salariais ou de outra verba legalmente impenhorável. Ao contrário,

conforme salientado pela exequente, os documentos acostados não permitem aferir a natureza dos valores

existentes na conta, tampouco comprovam que o montante constricto seja composto exclusivamente por

verbas de caráter alimentar.

A via escolhida não admite dilação probatória, sendo indispensável que o impetrante, no momento do ajuizamento desta ação, apresente, de plano, todas as provas para possibilitar o exame de seu alegado direito líquido e certo.

"Direito líquido e certo, para fins de mandado de segurança, pressupõe a demonstração de plano do alegado direito e a inexistência de incerteza a respeito dos fatos." (REsp 10.168-0, DJU 20.04.92, rel. Ministro Sálvio de Figueiredo). Assim, para a impetração de mandado de segurança, mister se faz que o direito alegado pelo impetrante seja certo quanto a existência, delimitado em sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração.



Diante do exposto, VOTO pelo indeferimento da petição inicial para JULGAR EXTINTO o processo SEM EXAME DO MÉRITO, com fulcro na inteligência dos artigos 330, I c/c artigo 10 da lei 12.016/2009. Custas pelo impetrante. Sem honorários, conforme verbetes nº 105 e 512 das Súmulas de Jurisprudência do E. STJ e do E. STF, respectivamente. Oficie-se ao Juízo impetrado com cópia desta decisão para ciência.